



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000124/94-59
Recurso nº : 08.452
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : RICARDO MINCARONE
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.487

IRPF - EX.: 1991 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Caracteriza omissão de receitas, submetendo-se à tributação, o
acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos percebidos,
de qualquer natureza.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por RICARDO MINCARONE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA GORETTI
AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO
CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e
RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000124/94-59
Acórdão nº : 102-41.487
Recurso nº : 08.452
Recorrente : RICARDO MINCARONE

RELATÓRIO

RICARDO MINCARONE, inscrito no CPF sob o nº. 456.600.340-04, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda Suplementar referente ao exercício de 1991, ano base 1990.

A exigência decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando omissão de receitas no mês de julho de 1990, devido à importação de embriões de reprodutores de raça pura, conforme GI nº 0367-90/705-2, datada de 29/06/90.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese, que a importação havia sido feita em conjunto com mais três pessoas, juntando cópia do cheque nº 233980, emitido por Altemo Gomes de Oliveira, no valor de Cr\$ 379.890,00, que depositara em sua conta-corrente no Banco Real em 31/05/90, e que corresponderia à sua participação na importação.

Ao manter o lançamento, a autoridade "a quo", considerando evidenciada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, através do cheque depositado em sua conta-corrente, determina seja feito novo lançamento relativo a mês de maio.

Submetida a matéria à apreciação deste Plenário em Sessão realizada em 17 de outubro de 1996, e

Considerando o novo lançamento, sendo juntada apenas cópia da impugnação do contribuinte ao segundo lançamento;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.000124/94-59

Acórdão nº : 102-41.487

Considerando tratar-se de matérias conexas, que demandam apreciação conjunta nesta segunda instância,

Decidiu converter o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à repartição de origem para que, após examinado e julgado o segundo feito, obedecidos os ritos processuais de ciência ao contribuinte, fossem os processos unificados e remetidos a este Conselho, para decisão.

É o Relatório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000124/94-59
Acórdão nº : 102-41.487

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência requerida, consubstanciada na Resolução nº 102-1.838.

Juntado o Processo nº 11080/000.396/96-11, resta comprovado que o ora Recorrente foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física em valor equivalente a 389,88 UFIR e correspondentes gravames legais, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa física através do cheque nº 233.960, de 29/05/90, do Banco Meridional, no valor de Cr\$ 379.890,00. Devidamente analisada a impugnação apresentada, após rejeitada a preliminar de nulidade argüida, foi a exigência integralmente mantida pela autoridade monocrática. Verifica-se, ainda, que a Intimação expedida para ciência da decisão singular foi devolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 26/09/96, com a informação de que o destinatário havia se mudado daquele endereço (informado pelo contribuinte ao impugnar o feito em 09/07/96). Em janeiro de 1997, os autos foram juntados ao processo em tramitação neste Conselho, nos termos da Resolução acima referida.

Ao recorrer da decisão que manteve o lançamento por acréscimo patrimonial não justificado, o contribuinte concordou parcialmente com o lançamento, requerendo que a exigência tributária fosse recalculada, informando que a importação de embriões fora feita em conjunto com mais três pessoas, alegação que pretende comprovar com a juntada de cópia de cheque recebido do Sr. Altemo Gomes de Oliveira.

Em nenhum momento o ora Recorrente logrou comprovar a relação, o nexo causal entre o cheque recebido e a importação realizada - da Declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.000124/94-59

Acórdão nº. : 102-41.487

Importação consta apenas o nome do ora Recorrente, não se fazendo qualquer menção a possíveis "sócios" no empreendimento; dos autos também não constam dados que permitam depreender tratar-se de negociante ou de representante comercial, intermediário em transações comerciais. Por outro lado, trata-se de contribuinte "omisso" no cumprimento de suas obrigações - não foram apresentadas as Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1990, 1991, 1992 e 1993. Não pode ser aceita como prova suficiente uma Declaração do emitente do cheque, no sentido de que seu valor corresponderia ao de 09 (nove) embriões importados, em especial, quando esta Declaração é datada de 24 de novembro de 1995, a importação ocorreu em meados de 1990 e a autuação é de janeiro de 1994.

Junta ainda o contribuinte cópia de comunicações suas dirigidas ao Superintendente Técnico da Associação de Criadores de Gado Holandês no Rio Grande do Sul informando a transferência de propriedade "das receptoras servidas por embriões por mim importados" (fls. 14 e 15). A juntada desta correspondência vem a corroborar a assertiva da fiscalização - em junho de 1990 o ora Recorrente efetuou uma importação de embriões em seu nome e, em março e junho de 1991, consigna a transferência, não dos embriões, mas sim das receptoras dos embriões, a terceiros, entre estes o Sr. Altemo Gomes de Oliveira.

Não pode, portanto, prosperar a alegação do contribuinte de que seriam vários os importadores, e que teria sido emitida uma só Guia, em seu nome, para evitar a burocracia. Resta demonstrado, ainda, que o cheque recebido do Sr. Altemo Gomes de Oliveira, em maio de 1990, não se refere à importação de embriões em discussão quando se comprova que houve uma transferência das receptoras de 9 (nove) embriões em março de 1991. Destoa da correspondência feita de próprio punho pelo contribuinte, e devidamente protocolada, em 1991, e por este carregada aos autos, a Declaração da Associação dos Criadores de Gado Holandês do Rio Grande do Sul, emitida em 23 de novembro de 1995 (após prolatada a decisão de primeira instância mantendo o lançamento), ainda que a Associação somente declare que o ora Recorrente fez uma importação de embriões



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.000124/94-59

Acórdão nº : 102-41.487

em junho de 1990 e que, posteriormente, repassou 9 unidades para o Sr. Altemo Gomes de Oliveira e 21 unidades para o Sr. Domingos Manoel Mincarone, sem se deter em maiores detalhes, como, por exemplo, a época da transferência.

Considerando o acima exposto, e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer provas, razões, ou fatos novos passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.


URSULA HANSEN